



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 49/2023

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a Doação com encargos de Imóvel sem benfeitorias de propriedade do Município, à empresa **CLAUDIR CHAVES - ME (DESTAQUE INOVAÇÃO EM GESSO)**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RICARDO ANTONIO ORTÍÑA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a **DOAÇÃO COM ENCARGOS** do Lote Urbano n.º10 da Quadra n.º25, situado de frente para a Rua Espírito Santo esquina com a Rua Jandir Lorini, no Parque das Imbauvas III, na Planta Geral desta cidade e comarca com área de 312,50m² (trezentos e doze metros quadrados e cinquenta décimos quadrados), cujos limites e confrontações, encontram-se descritos na Matrícula n.º 22.115, do Cartório de Registro de Imóveis deste Município e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste – PR. (doc. em anexo), cujo imóvel pertence ao Patrimônio Público Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, para a empresa, **CLAUDIR CHAVES - ME (DESTAQUE INOVAÇÃO EM GESSO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 47.677.815/0001-73, localizada na Rua Teresina n.º 336, Município de Santo Antônio do Sudoeste (PR), objetivando exclusivamente a ampliação da empresa no ramo de fabricação de produtos em gesso.

Artigo 2º - A concessão da Doação com Encargos objeto desta lei é estabelecida em conformidade com a Lei n.º 1.593/2003 e Lei n.º 2.381/2013.

Artigo 3º - Os encargos relativos ao objeto de contrato, na forma estabelecida pela Lei Municipal n.º 1.593, de 28 de abril de 2003, no que não for conflitante com o ora estabelecido, bem como não contrarie a lei complementar n.º 101/2000, devendo na escritura pública de doação constar no mínimo as seguintes condições:

- I. A área de construção será de no mínimo de 200,00 m²;
- II. O prazo máximo de conclusão das obras, não poderá exceder a 12 (doze) meses, contados da data da lavratura da publicação da presente lei de que trata a presente Lei.
- III. O percentual mínimo de funcionamento da atividade, não poderá ser inferior a 30% (*trinta por cento*) da capacidade produtiva instalada;
- IV. O número mínimo de 06 (seis) empregados;
- V. A cláusula de intrasferibilidade sem a prévia anuência do município.

Artigo 4º - Reverterá o imóvel e benfeitorias ao Patrimônio Público Municipal com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à concessionária, na hipótese em que a



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

mesma, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades para as quais se propõe, ou descumprir qualquer cláusula da presente lei.

§ 1º - Os encargos e a cláusula de reversão a que alude o “caput” deste artigo poderão ser substituídos por outras garantias capazes de assegurar o cumprimento das obrigações dos beneficiários, podendo estes serem garantidos por terceiros alheios ao benefício recebido.

§ 2º - Dentre as garantias que podem ser oferecidas constam à ação, hipoteca ou penhora de bens.

§ 3º - Os encargos para garantia do município, conforme prevê o parágrafo anterior, poderão ser substituídos por outros bens, nunca de menor valor e garantia, ouvindo nesta hipótese a Comissão Coordenadora dos Incentivos constantes no artigo 4º. (*art. 14. Da Lei Municipal nº 1.593/2003*).

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,
ESTADO DO PARANÁ, 27 DE SETEMBRO DE 2023.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 49/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Saudamos os Ilustres Membros dessa Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresentamos o Projeto de Lei, que “Autoriza o Executivo Municipal a proceder a Doação com encargos de Imóvel sem benfeitorias de propriedade do Município, à Empresa **CLAUDIR CHAVES - ME (DESTAQUE INOVAÇÃO EM GESSO)**, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei, tem por fundamento a Lei Municipal nº 1.593/2003, que dispõe sobre a Política de Industrialização do Município, que tem por finalidade, conceder incentivos às empresas e investidores que aqui quisessem se estabelecer, ou tiverem interesse em ampliar suas atividades e instalações no Município e assim consequentemente proporcionar uma melhoria de renda pública, através da arrecadação de mais impostos, e o aproveitamento da mão obra.

Cabe abordar que uma das maiores demandas sociais, atualmente, é a geração de empregos, que favoreça a ocupação remunerada dos cidadãos. O poder público deste município empenhando em fomentar e viabilizar o crescimento econômico do município vem através deste conceder os benefícios descritos no projeto de lei, para fomentar a ampliação da infraestrutura da referida empresa beneficiada.

Diante desse cenário, somado ao fato de que as empresas cada vez mais vêm buscando melhores condições e incentivos para a implantação de seus empreendimentos, procuramos incentivar e atrair atividades econômicas cujas características possam superar os momentos de crise e trazer desenvolvimento para nosso município e melhores condições de vida para a nossa população, através da criação de novas vagas de trabalho.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintas edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas às devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação em regime ordinário.

Por fim, destaca-se que a justificativa e documentos que acompanham o projeto de lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

PARECER

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DO MUNICÍPIO, nomeado através do Decreto n.º 3.804 de 28 de setembro de 2021, cuja competência é de analisar e acompanhar as atividades relativas aos bens patrimoniais móveis e imóveis do município de Santo Antônio do Sudoeste, vem pelo presente exarar PARECER sobre a proceder a Doação com encargos de Imóvel sem benfeitorias de propriedade do Município, à Empresa **CLAUDIR CHAVES - ME (DESTAQUE INOVAÇÃO EM GESSO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.677.815/0001-73, localizada na Rua Teresina nº 336, Município de Santo Antônio do Sudoeste (PR), objetivando exclusivamente a ampliação da empresa no ramo de fabricação de produtos em gesso.

A Empresa **CLAUDIR CHAVES - ME (DESTAQUE INOVAÇÃO EM GESSO)**, apresentou todos os documentos e requisitos impostos pela Lei Municipal n.º 1.593 de 28 de abril de 2003, bem como a informações básicas para análise foram devidamente coerentes com as exigências, tendo uma perspectiva real de progresso e geração de emprego em nosso Município, mediante isso viemos pelo presente exarar parecer sobre incentivo de concessão administrativa de bens públicos do seguinte bem:

Lote Urbano n.º10 da Quadra n.º25, situado de frente para a Rua Espírito Santo esquina com a Rua Jandir Lorini, no Parque das Imbauvas III, na Planta Geral desta cidade e comarca com área de 312,50m² (trezentos e doze metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), cujos limites e confrontações, encontram-se descritos na Matrícula nº 22.115, do Cartório de Registro de Imóveis deste Município e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste – PR. (doc. em anexo).

*Ante ao exposto a comissão coordenadora de incentivos para o desenvolvimento do Município concede **PARECER FAVORÁVEL** ao pleito solicitado na modalidade de Doação de Bens com Encargos.*

É O PARECER.

Santo Antônio do Sudoeste - PR, 11 de setembro de 2023.

FELIPE ANDRADE BLICK

JOSÉ ARLINDO FAVETTI

SANDRA MARA ANGONESE DAL PAZ

CESAR AUGUSTO ORTEGA

TATIANA CRISTINA NODARI

CLAUDIOMAR T. MILANI

MILCAR JOSÉ ZART